



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10835002192/2005-42
Recurso n° 153.487
Acórdão n° 2201-00.593 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 12 de março de 2010
Matéria IRPF - Ex(s): 2001 e 2002
Embargante FAZENDA NACIONAL
Interessado ELIAS DORNELLES

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2001, 2002

ADMISSIBILIDADE - EMBARGOS ACOLHIDOS.

Demonstrado que o acórdão recorrido contém situação passível de ser corrigida por meio de declaração, acolhe-se os embargos para re-ratificar a decisão embargada para que dela conste que o resultado é negar provimento e não dar provimento parcial.

Embargos Acolhidos.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, acolher os Embargos, para rerratificar o dispositivo do acórdão, decidindo por negar provimento ao recurso voluntário, também por unanimidade, nos termos do voto do Relator.

Francisco Assis de Oliveira Júnior - Presidente

Moisés Giacomelli Nunes da Silva - Relator

EDITADO EM: 11 FEV 2011

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros: Pedro Paulo Pereira Barbosa, Rayana Alves de Oliveira França, Eduardo Tadeu Farah, Janaína Mesquita Lourenço de Souza, Moisés Giacomelli Nunes da Silva e Francisco Assis de Oliveira Júnior (Presidente).

Relatório

Quando relatei a matéria, na planilha de fl. 260, que agora transcrevo de forma correta, fiz constar que nas despesas glosadas em relação ao médico Armando Oliveira Salgado Filho, tinha sido aplicado multa de 150% e não de 75%, como efetivamente constou.

Ano-calendário	Valor declarado	Profissão e nome do beneficiário dos supostos deduzidos	Valor glosado	Multa aplicada
2000	15.000,00	psicóloga Áurea Lúcia Berni Nascimento	15.000,00	150%
2001	11.000,00	psicóloga Áurea Lúcia Berni Nascimento	11.000,00	150%
2001	11.000,00	Armando Oliveira Silva Filho	7.000,00	75%

Tendo constado do relatório que todas as despesas tinham sido glosadas com multa qualificada, o colegiado decidiu, por maioria de votos, afastar a qualificadora em relação às despesas atribuídas a Armando Oliveira Silva Filho. Desta forma, constou do julgado como resultado o provimento parcial do recurso para afastar a multa qualificada em relação às despesas correspondentes aos recibos emitidos por Armando Oliveira Filho, no valor de R\$ 7.000,00, no ano-calendário de 2001.

A DRJ apresentou a manifestação de fls. 277, que recebo como embargos, para que o Colegiado explicitasse o resultado do julgamento, se provido parcialmente improvido, visto que em relação à glosa dos recibos emitidos ou atribuídos a Armando Oliveira Filho não havia multa qualificada.

Acolhi os embargos e incluí o processo em pauta para exame.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Moisés Giacomelli Nunes da Silva, Relator

Admitido os embargos. Registro que, caso não existisse a manifestação de fl. 277, que recebi como embargos, em tomando conhecimento do equívoco existente nos autos, embargaria de ofício.

Ao examinar a glosa das despesas em relação ao profissional Armando Oliveira Silva Filho, o fiz decidindo com os seguintes fundamentos:



A inexistência de alvará de funcionamento do consultório do profissional Armando junto à Prefeitura não pode ser usado como elemento de prova contrário à contribuinte que à fl. 46 informou o respectivo endereço. É sabido que na maioria das cidades os profissionais não dispõem de alvará e, em muitos casos, quando mais de um profissional trabalha no mesmo consultório, o alvará consta apenas em nome de um dos profissionais.

A não juntada aos autos de recibo retido, conforme certificado à fl. 48, referente ao profissional Armando, não pode resultar em prejuízo à defesa da recorrente. Assim, o julgamento deve ser feito levando em consideração que a contribuinte apresentou à fiscalização os recibos correspondentes aos R\$ 7.000,00 deduzidos da base de cálculo do imposto de renda.

Tendo por parâmetro o disposto no parágrafo anterior em relação ao Dr. Armando, cujo endereço profissional a contribuinte informou à fl. 46, não há qualquer suspeita que possa desabonar sua conduta. A fiscalização, apesar de possuir o endereço, nada apurou. A suspeita, no caso, decorre do comportamento da recorrente em utilizar, em relação a outro profissional, recibos que não correspondem a valores pagos. Em face do comportamento da contribuinte, a Fiscalização pode exigir outros elementos de prova para formar convencimento de que os valores especificados nos recibos efetivamente foram pagos.

Apesar da conduta suspeita da contribuinte, não veio aos autos qualquer demonstração, além do recibo, do atendimento prestado pelo Dr. Armando. Assim, há de se manter a glosa, afastando, todavia, a qualificação da multa em relação a este profissional, pois contra ele nada pesa e a fiscalização não logrou fazer qualquer prova relacionada ao dolo à fraude ou à simulação.

Em resumo, a fiscalização não se desincumbiu da tarefa de demonstrar as razões pelas quais qualificava a multa correspondente ao recibo emitido pelo Dr. Armando. A autuada, por sua vez, embora tendo informado o endereço de atendimento, não provou a efetiva prestação dos serviços, razão pela qual mantém a glosa e afasta a qualificação da multa.

Tendo em vista que a multa em relação às glosas das despesas atribuídas aos recibos emitidos por Armando Oliveira Silva Filho não foi qualificada, e que em relação aos demais profissionais apontados no acórdão embargado foi negado provimento ao recurso, o resultado do julgamento é de que se negou provimento e não que se deu parcial provimento.



ISSO POSTO, acolho os embargos de declaração para re-retificar o acórdão nº 102-153.487, para que conste como resultado que o colegiado, à unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso.

É como voto.



Moisés Giacomelli Nunes da Silva